



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 356...../2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
140ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15.07.2011.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3051/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407910.
RECORRENTE: PYLA – PEDREIRA YOLITA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS –
Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão amparada em laudo Pericial. Constatou-se que não houve aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Entrada. O contribuinte estava amparado em Regime Especial de tratamento simplificado de apuração conforme os Termos de Acordo 313/2000 e 411/2002 e art. 638 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário Conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **PYLA - PEDREIRA YOLITA LTDA.**

“Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa emitiu nos meses de janeiro a dezembro de 2001 notas fiscais em entradas de alvenaria com o ICMS destacado e não efetuou o devido recolhimento, conforme relação mensal dos valores das notas fiscais em anexo, no montante de R\$ 112.384,30.”

ICMS: R\$ 19.105,32

MULTA: R\$19.105,32

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade, o artigo 123, inciso I, letra "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa a seguinte documentação: Ordem de serviço nº 2004.116564; Termos de Início e Conclusão; Relação das Notas Fiscais com ICMS destacado e não recolhido; Cópia das Notas Fiscais exemplificativas.

A autuada apresentou impugnação, onde apresenta os seguintes argumentos:

- 1 – que exerce atividade de lavra e beneficiamento de granito, extraído em blocos de sua própria mina e posteriormente transformados em pedras;
- 2 - que as notas fiscais são emitidas juntamente por exigência de fiscalizações anteriores e que são de mero controle da autuada e que por puro equívoco tiveram seu imposto destacado;
- 3 – que não houve circulação de mercadorias haja vista os produtos não terem saído das dependências de seu estabelecimento comercial;
- 4 – que referidas notas fiscais não geram crédito de imposto, não ocasionando prejuízo aos cofres públicos.
- 5 - Requer, ao final, a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração ou a realização de diligência para a comprovação do que foi alegado.

Na instância singular, resultou na decisão de **Procedência** do feito fiscal, com base nos artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância; o autuado apresenta recurso voluntário, com os mesmos argumentos da impugnação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento e confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância.

Conforme despacho exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, datado de 26 de junho de 2006, o processo em tela, foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o objetivo de verificar se houve o lançamento e aproveitamento dos créditos tributários indicados no auto de infração.

Em resposta ao pedido de diligência, consta às folhas 100 a 451, laudo pericial informando que o contribuinte não efetuou o lançamento dos valores destacados nos documentos fiscais e não se creditou dos mesmos; não restando diferença de ICMS a recolher aos cofres públicos nas operações realizadas no ano de 2001.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que a empresa emitiu nos meses de janeiro a dezembro de 2001 notas fiscais em entradas de alvenaria com o ICMS destacado e não efetuou o devido recolhimento, conforme relação mensal dos valores das notas fiscais em anexo no montante de R\$ 112.384,30.

Para uma melhor análise da questão, torna-se necessário observar o que dispõe a Seção XIV, artigos 628 a 640 do Decreto nº 24.569/97, que disciplina as operações com pedras para britagem.

O artigo 638 do RICMS estabelece que:

Art. 638. O contribuinte do ICMS que explorar atividade industrial de extração e beneficiamento de rochas para britagem poderá, opcionalmente à sistemática normal de escrituração de livros fiscais e apuração do imposto devido, proceder da seguinte forma:

I - os documentos fiscais de aquisição de insumos e serviços serão escriturados no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nas colunas "Documento Fiscal", "Valor Contábil" e "Outras - Operações sem crédito do imposto", exceto em relação às entradas de combustíveis, lubrificantes, energia elétrica, explosivos e seus acessórios.

II - a nota fiscal utilizada na saída dos produtos será emitida e escriturada normalmente, exceto quanto à coluna "Base de Cálculo" do livro Registro de Saídas de Mercadorias, cuja carga tributária deverá resultar nos seguintes percentuais:

a) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), na operação sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento);

b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), na operação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento).

Em despacho exarado pela 2ª Câmara de Julgamento, datado de 26 de junho de 2006, o processo em tela, foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o objetivo de verificar se houve o lançamento e aproveitamento dos créditos tributários indicados no auto de infração.

Em resposta ao pedido de diligência, consta às folhas 100 a 451 dos autos, laudo pericial informando que o contribuinte efetuou o destaque do ICMS por ocasião das entradas da matéria-prima. Entretanto, o mesmo não registrou no Livro Registro de Entradas nenhum valor a título de IMPOSTO CREDITADO, bem como não se aproveitou dos créditos destacados nas referidas notas fiscais.

No Livro Registro de Saídas, segundo o perito, registrou as operações conforme orienta o artigo 638 do Decreto nº 24.569/97, não restando diferença de ICMS a recolher aos cofres públicos nas operações realizadas no ano de 2001.

Cabe destacar que o contribuinte gozava, no período que abrange a suposta infração cometida, de Regime Especial de Tributação. Constatam as fls.449 e 450, que o contribuinte havia optado pelo regime de recolhimento especial, Termos de Acordo nºs: 313/2000 e 411/2002, firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, na forma dos artigos 67 e 68 da Lei 12.670/96.

Art. 67. Em casos peculiares e objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, poder-se-á adotar regime especial de tributação, mediante prévia manifestação de órgão técnico fazendário.

Parágrafo único. Regime Especial de Tributação, para efeito deste Capítulo, é o que se caracteriza por qualquer tratamento diferenciado em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, sem que dele resulte desoneração da carga tributária.

Art. 68. Os regimes especiais serão concedidos:

I – através da celebração de acordo entre a Secretaria da Fazenda e o representante legal da empresa.

Após a análise da legislação e dos documentos apensos aos autos, constata-se que o procedimento adotado pelo contribuinte: Emitir nos meses de janeiro a dezembro de 2001 notas fiscais em entradas de alvenaria com o ICMS destacado e não ter efetuado o devido recolhimento do ICMS, não causou nenhum prejuízo ao erário cearense.

O contribuinte estava amparado pelos Termos de Acordo nºs: 313/2000 e 411/2002 e registrou as operações realizadas no ano de 2001, de acordo com o que estabelece o artigo 638 do Decreto nº 24.569/97, não restando diferença de ICMS a recolher aos cofres públicos. Portanto, não houve a infração aos dispositivos da legislação tributária conforme apontado nos autos, tornando o lançamento IMPROCEDENTE.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: PYLA – PEDREIRA YOLITA LTDA e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar o feito fiscal *improcedente*, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria geral do Estado. O voto do relator assenta-se nos seguintes termos: “É improcedente a acusação fiscal com base em laudo pericial que conclui que não houve aproveitamento do crédito do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Entrada, e por estar amparado em Regime Especial de tratamento simplificado de apuração conforme os Termos de Acordo 313/2000 e 411/2002 e art. 638 do RICMS”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO